

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma
das Obras de Hidráulica Agrícola

Decreto n.º 22:258

Considerando o estado actual de assoreamento da parte superior do rio Sado e a existência de numerosos paúes nas suas margens;

Considerando os enormes benefícios resultantes da limpeza do leito deste rio para a higiene da população, tam afectada pelo impaludismo;

Considerando que se pode antever a realização de um grande conjunto de obras de rega e enxugo nesta região do Sado, e que o trabalho prévio de limpeza do leito deste rio muito pode facilitar a elaboração do projecto definitivo de tais obras;

Considerando as necessidades bem instantes de dar uma larga ocupação aos desempregados em trabalhos que pela sua natureza a isso se prestem com vantagens firmes para a economia da Nação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Obras Públicas e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a realização das obras de limpeza da parte superior do rio Sado, sob a direcção da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, em regime de comparticipação com o Commissariado do Desemprego, ao abrigo dos artigos 109.º e 118.º do decreto n.º 21:699.

§ único. A Junta despendará até a quantia de 951.550\$, cota parte máxima de mão de obra e materiais.

Art. 2.º Fica a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola autorizada a ocupar temporariamente os terrenos para instalação de armazéns, estaleiros e caminhos de acesso durante o período de execução dos referidos trabalhos.

Art. 3.º Nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 19:465, de 11 de Março de 1931, são dispensadas todas as formalidades estabelecidas para execução das obras de que se trata.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Obras Públicas e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Declaração

Por ordem superior declara-se que o decreto com força de lei n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931, que remodela os serviços das bibliotecas e arquivos nacionais, publicado pelo Ministério da Instrução Pública no *Diário do Governo* n.º 147, 1.ª série, da mesma data, deve ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as colónias.

Direcção Geral dos Serviços Centrais, 25 de Fevereiro de 1933. — O Director Geral interino, *Ernesto Júlio Navarro*.

Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

Decreto n.º 22:259

O movimento da comarca de Macau tem decrescido sensivelmente nos últimos anos; tal facto, aliado a circunstâncias de ordem financeira, vem aconselhando a reorganização dos serviços sem quebra da sua eficiência e condições do meio local.

Constituindo a comarca um juízo de direito, havia ao mesmo tempo a Procuratura dos Negócios Sínicos, com regimento aprovado por decreto de 20 de Dezembro de 1877, depois substituído pelo aprovado por decreto de 22 de Dezembro de 1881; tinha o procurador dos negócios sínicos funções administrativas e amplas funções judiciais no respeitante à população chinesa.

Pelo decreto de 20 de Fevereiro de 1894, que aprovou o Regimento de Justiça, continuou a comarca a ser formada por um único juízo, sendo extinta a Repartição da Procuratura dos Negócios Sínicos e passando as suas atribuições, de que havia recurso, para o juiz de direito da comarca.

Criou porém o mesmo diploma o lugar de procurador administrativo dos negócios sínicos, equiparado ao de administrador do concelho, com funções administrativas e judiciais, abrangendo estas as causas que, segundo o regimento de 22 de Dezembro de 1881, eram julgadas pelo procurador dos negócios sínicos; mas este leve esboço de atribuições judiciais perdeu-o o procurador administrativo dos negócios sínicos pela lei de 17 de Agosto de 1899.

Ficou desde então o juiz da comarca exercendo as atribuições judiciais em toda a sua plenitude.

Em 1917 foram remodelados os serviços, ficando o juízo da comarca muito aliviado com a criação do Tribunal Privativo dos Chinas, com regimento aprovado por decreto n.º 3:637, de 29 de Novembro do mesmo ano, e vindo a ter novo regimento aprovado por portaria provincial n.º 311, de 27 de Setembro de 1920, ambos estes diplomas abundantemente inspirados no regimento de 1881, que foi obra de uma comissão de que fazia parte, como presidente e autor do respectivo projecto, o então juiz da comarca, Dr. Eduardo Alfredo Braga de Oliveira, mais tarde juiz da Relação de Lisboa e do Supremo Tribunal de Justiça.

Não teve eficácia o Tribunal Privativo dos Chinas e as demonstrações da experiência são no sentido de que, no que respeita a atribuições judiciais, a existência de um juízo único é a solução mais consentânea, embora, quanto à população chinesa, haja que aplicar as disposições peculiares.

Assim, pela organização judiciária das colónias aprovada por decreto n.º 14:453, de 20 de Outubro de 1927, foi extinto o Tribunal Privativo dos Chinas; passou porém a comarca a ser formada por dois juízos, um criminal e o outro cível e comercial.

Tanto os serviços como razões de economia aconselham o regresso ao regime que vigorava antes de 1917, sendo até de considerar que nesse tempo era maior que actualmente o movimento da comarca.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A comarca de Macau passa a constituir um único juízo, com a jurisdição e competência atribuídas aos actuais juízo cível e comercial e juízo criminal.

Art. 2.º Das decisões do juiz de direito da comarca cabe recurso para a Relação do distrito judicial, nos termos e pela forma estabelecida para os mais juízes de direito.

Art. 3.º Ficam a servir na comarca o juiz e o delegado que pertencem ao actual juízo criminal, com direito aos vencimentos que lhes estão consignados no orçamento.

Art. 4.º Os actuais juiz e delegado do juízo cível e comercial, aquele abrangido pelo artigo 22.º do decreto n.º 17:880, de 15 de Janeiro de 1930, este pelo artigo 17.º do mesmo decreto, ora na situação de adidos, serão colocados nas primeiras vagas.

Art. 5.º A comarca terá dois officios de escrivão, mas, enquanto não vagar um dos lugares actualmente existentes, ficarão existindo três officios de escrivão, com os vencimentos atribuídos aos escrivães do actual juízo cível e comercial.

§ único. No primeiro, segundo e terceiro officios servirão, respectivamente, os actuais escrivães do primeiro e segundo officio do juízo cível e comercial e o escrivão do juízo criminal.

Art. 6.º Cada cartório terá um official de diligências com os vencimentos atribuídos aos officiais de diligências do actual juízo cível e comercial; servirão, respectivamente, no primeiro, segundo e terceiro officios os officiais de diligências do actual juízo cível e comercial e o mais antigo do juízo criminal.

Art. 7.º O amanuense da delegação da Procuradoria da República junto do actual juízo cível e comercial prestará serviço na delegação da comarca.

Art. 8.º É extinto um lugar de ajudante de carcereiro, recaindo a extinção no funcionário mais moderno.

Art. 9.º O governador da colónia, sob proposta do delegado da comarca, poderá assalariar um amanuense para a conservatória do registo predial, não podendo o mesmo receber na totalidade quantia superior aos vencimentos do amanuense da delegação da Procuradoria da República.

Art. 10.º O Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas será presidido pelo juiz de direito da comarca e dêle também fará parte um advogado da comarca, bacharel ou licenciado em direito, nomeado bienalmente, bem como o substituto, pelo governador da colónia.

§ único. Representa o Ministério Público junto do Tribunal o delegado da comarca.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranchedes — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção dos Serviços do Ensino Secundário

Por ordem superior se publica o seguinte parecer da Secção do Ensino Secundário do Conselho Superior da

Instrução Pública, com o qual concordou S. Ex.ª o Ministro, por despacho de 24 do corrente:

Consulta o reitor do Liceu de Passos Manuel, em Lisboa, sobre as condições em que é permitida a passagem de alunos do ensino oficial para o outro ensino.

O Estatuto do Ensino Secundário, em seu artigo 167.º, apenas considera uma categoria de alunos que recebem ensino secundário fora dos liceus — a dos alunos externos. Mas o Estatuto do Ensino Particular em seu artigo 20.º separa os alunos externos em duas categorias:

- a) Alunos do ensino doméstico;
- b) Alunos de ensino particular.

Pelo que respeita à transferência de alunos do ensino oficial para estas espécies de ensino, vigoram:

a) Quanto à passagem para o ensino particular, a disposição do artigo 34.º do Estatuto do Ensino Particular, que só a admite nas condições em que a lei a prevê entre estabelecimentos officiais;

b) Quanto à passagem para o ensino doméstico, a disposição do artigo 39.º do decreto n.º 7:558 não lhe opõe esta restrição.

Com effeito, nos termos do artigo 245.º do Estatuto do Ensino Secundário continuaram em vigor, como regulamentares, todas as disposições que por esse decreto não foram substituídas; e o citado artigo 39.º do Estatuto do Ensino Particular, como se deduz do seu confronto com o artigo 20.º do mesmo Estatuto, não abrange a matéria da passagem de alunos do ensino oficial para o doméstico.

Assim:

a) O aluno que num liceu haja perdido o ano por qualquer motivo não pode ser transferido para o ensino particular; mas

b) O aluno que no liceu haja perdido o ano por qualquer motivo pode ser transferido para o ensino doméstico, com direito a ser admitido a exame se a transferência se fizer antes de iniciado o terceiro período lectivo — faculdade que lhe confere o citado artigo 39.º do decreto n.º 7:558, o artigo 7.º do decreto n.º 18:884 e o artigo 176.º do Estatuto do Ensino Secundário.

A doutrina legal tem sua justificação.

O Liceu, com as suas classes rígidas, a que obrigam principalmente razões de ordem económica, com o modo colectivo do seu ensino, com os seus meios de disciplinar, não pode exercer acção eficiente sobre uns tantos alunos que carecem de tratamento especial, seja porque não se adaptam à disciplina liceal, seja porque não podem acompanhar, no estudo, a classe que frequentam, em virtude de faltas numerosas ou de deficiente aproveitamento; e outro tanto deve succeder com o ensino particular, que também é colectivo e cujas classes são também rígidas.

Não está nestes casos o ensino individual. Neste ensino a acção do professor pode ser mais eficiente por mais continua e mais ajustada às condições do aluno; e fôra injusto que o Estado, não podendo organizar ensino adequado a alunos que carecem de ser tratados à parte dos outros, os condenasse à perda irremediável de um ano, que representa a de grandes dispêndios para as famílias e a de valores sociais que cumpre aproveitar.

É certo que pode abusar-se da faculdade de que se trata; mas aquella injustiça não justificaria o emprêgo do remédio radical e o abuso terá seu correctivo no indispensável exame.

Há mais. A faculdade, que assim se reconhece, de transitar ao ensino individual permite melhor aos conselhos de classe desembaraçar as classes de elementos que para elas são pesos mortos e que poderão deixar de o ser noutro regime de ensino; e as famílias dos alunos poderão ser desiludidas a tempo de repararem um mal que, de outra forma, seria porventura inevitável.